

PARECER JURÍDICO Nº 035/2023-PROJU/ARBEL

PROCESSO: 401/2023

REQUERENTE: DIRETORA PRESIDENTE

EMENTA: PARECER JURÍDICO QUANTO ASSINATURA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 014/2022

Senhora Procuradora Chefe,

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer apresentada pela Diretoria Presidente à essa PROJU, acerca da possibilidade e regularidade de assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 014/2022 – ARBEL.

A solicitação restou instruída com o encaminhamento dos autos à essa PROJU, tendo sido o processo regular e devidamente instruído, contendo 76 folhas (GDOC).

É o relatório, passa-se ao parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que o presente parecer utiliza como elementos de análise, exclusivamente, os que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em tela. Esta Procuradoria presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria deste órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(. . .)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e

condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato"

A solicitação de prorrogação do prazo de vigência fundamenta-se na necessidade dessa ARBEL na manutenção nos serviços de agenciamento de viagens para fornecimento de passagens *AÉREAS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS, RODOVIÁRIAS E FLUVIAIS*, destacando que o Ofício Interno nº 023/2023 ressaltou ser um contrato de extrema importância para atender as demandas administrativas e necessidades da ARBEL.

A celebração do referido Termo Aditivo, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos, tendo sido observadas todas as formalidades legais.

Na realidade, a pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade da continuidade da prestação dos serviços, tendo sido anexado aos autos a manifestação de intenção de continuidade da contratada, bem como a comprovação de que a renovação da vigência se demonstra vantajosa à ARBEL, ora contratante, em razão do preço pactuado (fls. 61).

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93, fls. 03 dos autos.

Outrossim, no que se refere a disponibilidade Orçamentária, esta já consta nos autos, conforme documentação de fls. 63/68, tendo sido ainda anexado aos autos toda documentação probatória da habilitação jurídica e da regularidade fiscal da contratada.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em pleno vigor, bem como que o mesmo possui origem na Ata de Registro de Preços nº 015/2022 que advém do Pregão Eletrônico SRP nº 023/2022.

Especificamente quanto a certidão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, apesar da mesma ser positiva, registre-se que tratam-se de feitos ainda em tramitação no 1º e/ou 2º grau, pelo que não transitaram em julgado,

bem como distribuídos anteriormente à ARP e Contrato Original, pelo que até a presente data não tratam-se de impeditivos ao presente termo aditivo.

No que tange aos aspectos jurídicos e formais da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2020, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, recomendando-se e ressaltando-se a necessária observância quanto a validade das certidões anexada aos autos e a existência de todas as certidões negativas válidas quando da assinatura do contrato.

CONCLUSÃO

Isto posto, considerando o exposto alhures, bem como em razão da regular tramitação e da adequação da minuta de termo aditivo com as exigências legais, essa PROJU entende que todos os aspectos jurídicos formais restaram observados, pelo que opina pela sua **regularidade**.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência da Procuradora - Chefe desta PROJU, em acatá-lo e encaminhá-lo, para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É a manifestação.

Belém, 11 de agosto de 2023.

Rafael Oliveira Lima -
OAB/PA n. 21.059

Assinado de forma digital por Rafael
Oliveira Lima - OAB/PA n. 21.059
Dados: 2023.08.11 17:01:54 -03'00'

RAFAEL OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO – OAB/PA nº 21.059

Em ____/____/2023.

NORALINA PINHO
VASCONCELOS

Assinado de forma digital por NORALINA
PINHO VASCONCELOS
Dados: 2023.08.11 17:07:11 -03'00'

NORALINA PINHO VASCONCELOS
PROCURADORA-CHEFE DA ARBEL
OAB/PA nº 11.906